

financeiras somas de recursos, em prejuízo da coletividade. Acresce, todavia, faltar que as alterações sugeridas nos dispositivos que visam a aparelhar o Fisco de meios mais eficazes para combater a fraude e a sonegação, não devem ser consideradas extraordinárias ou de exceção.

Todas as providências propostas são normais, situando-se no estrito campo da competência do Estado. O que se objetiva, com a presente mensagem, não exorbita do direito de exigir o cumprimento da lei.

Ao contrário, traduzem aqueles dispositivos providências acanteladoras da defesa do Erário, contra o mau contribuinte e, principalmente, contra o sonegador contumaz.

A par das medidas que visam, principalmente, a dar combate à fraude e à sonegação, outras, ainda, são sugeridas, sobressaindo-se entre estas a que visa a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial para aquisição de um navio oceanográfico e a que concede aos contribuintes, devedores da Fazenda do Estado, por impostos de transmissão "inter vivos" e territorial rural, desconto de 30%, caso venham a liquidar seus débitos dentro do prazo previsto.

Outra não é a certeza desta Governação senão a de que as medidas sugeridas na presente mensagem aditiva tenham o integral acolhimento dessa nobre Assembleia, que jamais negou seu apoio, quando se trata de dar ao Poder Público os meios de que necessita para a realização de suas finalidades, ou para defender e amparar a coletividade, no que ela tem de mais legítimo e sagrado, que é a sua sobrevivência, dentro de padrões dignos e decentes, só permissíveis quando serviços públicos, considerados essenciais, tenham normal desenvolvimento.

Relevo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Alencar Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Artigo ... — Acrescente-se ao artigo 15 da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958, o seguinte parágrafo:

§ 3.º — O contribuinte que desnaturalizar o objetivo fiscal previsto no § 1.º deste artigo, incluindo como isentas operações não abrangidas pelo benefício, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações pelo total das operações declaradas isentas sem prejuízo, ainda, das penalidades decorrentes da infração.

Justificativa

Objetiva o dispositivo estabelecer rigorosa sanção para os contribuintes menos escrupulosos que, em detrimento daqueles que cumprem rigorosamente suas obrigações fiscais, procuram prevalecer-se de determinados favores fiscais para, rotulando de isentas operações que na realidade não o são, furtarem-se ao pagamento do imposto de vendas e consignações, estabelecendo, por um lado, o regime de concorrência desigual, e, por outro — mais grave — sonegando ao Estado uma arrecadação legítima.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Passa a ter a seguinte redação o artigo 38 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956:

Artigo 38 — Em se tratando de infrator primário e evidenciando-se do processo que a infração foi praticada sem dolo ou má fé, poderão as autoridades fiscais competentes, à vista de proposta fundamentada, reduzir as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único — Em caso algum será dispensado o pagamento do tributo devido.

Artigo ... — Em hipótese alguma, fora das expressas prescrições legais, poderão as repartições ou autoridades fiscais reduzir ou cancelar débitos dos contribuintes, entendendo-se a faculdade constante do artigo 194, do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, consolidado no artigo 5.º do Decreto n. 22.021, de 31 de janeiro de 1953, e do parágrafo único introduzido pelo artigo 28 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, limitada a prazos e condições processuais.

Justificativa

As medidas propostas são necessárias para que o Fisco se arme de todos os meios essenciais para evitar qualquer evasão de receita. A propoção é uma consequência da nova discriminação de rendas, que reduziu, sobremaneira, as fontes de receita do Estado.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Passam a ter a seguinte redação os §§ 1.º e 2.º do artigo 48 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterado pelo artigo 12 da Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957:

Artigo 48

§ 1.º — A parte fixa será no mínimo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e, no máximo, de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

§ 2.º — A parte variável, que se aplicará além da parte fixa, nos casos em que a infração implique em falta de pagamento do imposto, será no mínimo correspondente a duas vezes, e, no máximo, a dez vezes o valor do imposto.

Artigo ... — Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 48, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterado pelo artigo 12 da Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957, responderá solidariamente com o vendedor ou consignante pelo recolhimento do imposto, o contribuinte que adquirir ou receber em consignação mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Parágrafo único — Verificada a inexistência das firmas indicadas na documentação fiscal apresentada, o imposto, quando devido, será exigido pelo detentor da mercadoria, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 48, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterado pelo artigo 12 da Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957.

Artigo ... — O comerciante ou industrial será obrigado a provar, quando exigido pelo Fisco, de quem adquiriu as mercadorias existentes em seu estabelecimento, sob pena de responder solidariamente pelo imposto acaso devido, acrescido de multa não inferior a (três) vezes o valor do tributo.

Justificativa

A alteração proposta para os §§ 1.º e 2.º do artigo 48 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterado pelo artigo 12 da Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957, atualiza os limites aplicáveis à parte fixa das multas impostas por infrações, quando não houver outras importâncias determinadas, alterando, igualmente, a fixação da parte variável.

Isto porque os limites previstos na lei vigente não correspondem à atual realidade econômica.

Sabe-se que as penalidades fiscais devem ser de molde a desencorajar o uso de artifícios, dolosos ou fraudulentos, para o não recolhimento do imposto devido.

A elevação dos limites previstos obedece à tradição da lei fiscal da espécie, que se vem pautando, no capítulo das penalidades, pela fixação da multa de forma gradativa, consoante a maior ou menor responsabilidade do infrator.

De outro lado, a solidariedade fiscal imposta visa, exclusivamente, evitar a conivência da sonegação entre contribuintes do imposto.

As medidas propostas são de molde a não dificultar, de qualquer forma, a livre comercialização no Estado. Ao contrário, será contribuição do Fisco aos contribuintes que recolhem o tributo regularmente.

Como é óbvio, tais medidas não importam em qualquer ônus para todos aqueles que agem dentro dos preceitos ditados pela lei fiscal.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, no interesse do contribuinte ou do próprio Fisco, a forma e os prazos de pagamento do imposto sobre vendas e consignações, bem como disciplinar os respectivos processos de arrecadação e fiscalização desse tributo.

Parágrafo único — A faculdade prevista neste artigo poderá estender-se aos contribuintes em geral ou ser adotada parcialmente, em relação a grupos de atividades ou a determinadas modalidades de operação.

Justificativa

O crescimento cada vez maior do número de contribuintes do imposto de vendas e consignações, a par da complexidade das operações e do desdobramento dos setores de atividades, está a exigir tratamento por vezes diversificado para a arrecadação do referido tributo, seja quanto à forma e prazo de pagamento ou ainda no que se relaciona com os processos de cobrança e fiscalização. Isso tendo em vista, sobretudo, facilitar os próprios contribuintes, proporcionando-lhes meios mais adequados para a satisfação de seus encargos fiscais.

Tal o escopo da presente emenda, possibilitando ao Executivo a modificação à medida em que o aconselharem os interesses dos contribuintes e do Fisco, do sistema de arrecadação do imposto, em seus vários aspectos, prevendo-se por outro lado, que a alteração poderá abranger a generalidade dos contribuintes ou apenas um grupo destes, ou, ainda, determinadas modalidades de operações.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — O recolhimento do imposto sobre transações devido pelos contribuintes de rudimentar organização e, bem assim, pelas demais categorias de atividades, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, que melhor concilie seus interesses com os do Fisco, será feito por estimativa, por verba, observadas as condições seguintes:

a) — fixar-se-á, com base nas declarações do interessado e em outros elementos informativos, o movimento das operações tributadas, calculando-se o imposto, à alíquota vigente, sobre esse movimento;

b) — o "quantum" do tributo, assim apurado, será dividido em parcelas para recolhimento mensal ou quinzenal, a critério do Fisco, nos prazos que o regulamento fixar;

c) — findo o exercício, ou cessada, por qualquer motivo, a adoção do sistema, e feito o levantamento fiscal, responderá o contribuinte pela diferença do imposto acaso verificada;

d) — nos mesmos casos da alínea anterior, comprovado pelo contribuinte que o seu movimento de transações não atingiu a estimativa, terá direito à restituição do excesso recolhido.

§ 1.º — O levantamento fiscal a que se refere a alínea "c" poderá ser feito dentro dos cinco anos subsequentes ao término do período a que se referir.

§ 2.º — Na hipótese da alínea "d", o pedido deverá ser formulado até noventa dias após o término do exercício ou a cessação da adoção do sistema.

Artigo ... — O enquadramento dos contribuintes no sistema de arrecadação previsto no artigo anterior poderá ser feito progressivamente, por categoria de negócios, ou ser estabelecido a título experimental, em relação a determinados grupos de uma atividade, ou de um setor fiscal.

Parágrafo único — A Fazenda fica assegurada o direito de, a qualquer tempo, no interesse da arrecadação, suspender a aplicação do sistema, de modo geral, ou em relação a determinado contribuinte ou grupo de atividade.

Artigo ... — Os contribuintes sujeitos ao regime previsto no artigo (...) ficam dispensados de escrituração fiscal e da emissão de notas nas operações em relação às quais, a critério do Fisco, seja dispensável o documento, cumprindo-lhes, porém:

a) — manter o registro de todas as compras e das mercadorias recebidas ou remetidas a qualquer título;

b) — conservar, por três anos, os documentos referentes às operações referidas no item anterior e os comprovatórios das despesas efetuadas, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — O registro a que alude a alínea "a", poderá ser feito em livro ou fichário, ou ainda mediante o simples arquivamento, em ordem cronológica dos documentos relacionados com as operações, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo ... — Os livros da escrita comercial dos contribuintes sujeitos ao regime estabelecido no artigo ... desta lei, quando existentes, serão exibidos às autoridades fiscais.

Parágrafo único — Se for recusada a exibição dos livros, a autoridade fiscal intimará o contribuinte a apresentá-los no prazo de setenta e duas horas, sob pena de, a critério do Fisco, não sendo feita a exibição, ser cassada a autorização para a adoção do sistema de pagamento.

Artigo ... — As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento dos contribuintes referidos no artigo ..., serão decididos pelas autoridades que foram indicadas em regulamento.

Artigo ... — Na vigência do sistema previsto no artigo ... o recolhimento, fora dos prazos estabelecidos, das parcelas do imposto, sujeito o contribuinte à multa de mora de 10% (dez por cento) sobre a importância do tributo, se o recolhimento se fizer por sua iniciativa e a de 20% (vinte por cento) se por iniciativa fiscal.

Justificativa

Os mesmos motivos que levaram a adotar o sistema proposto para o imposto sobre vendas e consignações, bem como os bons resultados colhidos com este processo, justificam a extensão da medida para o imposto sobre transações.

Inegavelmente, é de toda a conveniência a adoção de um sistema mais simples e econômico para os contribuintes que possuem rudimentar organização.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os débitos fiscais referentes a lançamentos do imposto territorial rural, anteriores ao exercício de 1961, poderão ser pagos sem acréscimos legais e com o desconto de 30% (trinta por cento), dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 1.º — Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão dispensadas as custas e despesas judiciais vencidas.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo ... — Os débitos fiscais referentes ao imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" poderão ser pagos sem acréscimos legais e com o desconto de 30% (trinta por cento), mediante requerimento do interessado, formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 1.º — O pagamento deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for expedida a notificação do despacho de deferimento do pedido.

§ 2.º — Em se tratando de débitos cuja ação fiscal esteja na fase de notificação inicial, o desconto será concedido independentemente de requerimento, desde que saídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fixado para a reclamação contra a cobrança.

§ 3.º — Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão dispensadas as custas e despesas judiciais vencidas.

§ 4.º — O requerimento do benefício fiscal implicará na concordância do débito reclamado, e o não pagamento dentro do prazo estabelecido acarretará a imediata inscrição da dívida com os acréscimos legais.

§ 5.º — O requerimento a que se refere este artigo será dirigido, na Capital, ao Diretor do Departamento da Receita e, no Interior, aos Delegados Regionais de Fazenda, cabendo o despacho às Turmas e Comissões Julgadoras, salvo se a dívida já estiver em fase de cobrança executiva, caso em que a decisão caberá ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado.

Justificativa

Em decorrência da emenda constitucional n. 6, de 1961, cessou a competência tributária do Estado com relação aos impostos de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e territorial rural.

havendo, entretanto, inúmeros casos pendentes, a concessão do desconto proposto viria solucionar, o mais rapidamente possível, esses casos, e, em consequência, seriam utilizados em outros serviços, de maior relevância, os funcionários atualmente incumbidos da fiscalização daqueles tributos.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957:

Parágrafo único — As importâncias entregues nos termos deste artigo e bem assim os encargos efetivos do Estado decorrentes desta lei, serão computados a partir do exercício de 1963, à razão de 1/10 por ano para efeito do cálculo da contribuição que for destinada ao Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos das leis vigentes.

Justificativa

A presente proposição é sugerida na conformidade dos estudos levados a efeito pela Contadoria Geral do Estado, visando, entre outras providências, a adiar o início da amortização dos compromissos que essa autarquia assumiu perante o Tesouro, "ex-vi" do disposto na Lei n. 4.507-57.

Para efetivar aquela medida, sugere-se a inclusão, no projeto, de dispositivo alterando o preceituado no artigo 60 da referida Lei n. 4.507-57.

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961

Acrescente-se onde convier:

Art. n. ... — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de cruzeiros), com vigência até 1965, para ser aplicado na aquisição de um navio de pesquisas, destinado aos trabalhos a cargo do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação referente às seguintes contribuições:

1) — de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) do Governo Federal, autorizada pela lei n. 3.487, de 10 de dezembro de 1958, inscrita em "Restos a Pagar";

2) — de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), a ser concedida pelo Governo Federal, mediante acordo com o Fundo Especial do Trigo;

3) — de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), concedida